



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº931, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Romário (PODEMOS/RJ)	052
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	053
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	054; 055
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	056; 057
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	058

TOTAL DE EMENDAS: 7



[Página da matéria](#)



MPV 931
00052

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 931, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 931, de 2020:

“Art. 5º A sociedade cooperativa e a entidade de representação do cooperativismo poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 44 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, ou o art. 17 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, até março de 2021;”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável o grande impacto trazido pela crise da pandemia do coronavírus (SARS-CoV2), que a princípio ainda se prorrogará, no mínimo, até o final do ano.

O fato é que inúmeros profissionais de saúde vêm sendo contaminados, seja pelo local de trabalho ou pelo excesso de exposição viral a que enfrentam. É de notório conhecimento público que há falta de médicos em decorrência de tais contaminações, causando afastamento, por estes, das suas atividades laborativas, seja na iniciativa privada ou no serviço público.

No país, possuímos inúmeras cooperativas, inclusive, de trabalho médico que são Operadoras de Planos de Saúde e reguladas pela Lei nº 5.764/71.

As assembleias gerais de cooperativas exigem a convocação de todos os seus sócios para deliberarem sobre as matérias obrigatórias previstas em lei. Constatamos assim, um grande risco de contaminação em massa, pois não há ferramentas virtuais que conseguiriam atender esta demanda: há cooperativas com mais de cinco mil sócios.

O cenário se agrava quando tratamos de cooperativas médicas, onde mais de 45% dos beneficiários são do segmento da saúde suplementar brasileira.

A orientação da Organização Mundial de Saúde é de afastamento social para evitar aglomerações e assim, evitar a contaminação em massa da população em curto espaço de tempo. Devemos proteger a população em geral, mas principalmente os profissionais da área de saúde, essenciais para o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Portanto, a emenda estipula um prazo até março de 2021 para realização das assembleias gerais, visto que o prazo adotado no Projeto de Lei de Conversão em questão é impraticável, obrigando as cooperativas a realizar assembleia geral nove meses após o término do exercício social. Isto significa dizer que teriam até dezembro, no máximo, para realização dos atos assembleares.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar essa emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 931, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



MPV 931
00053

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PLV nº 19, de 2020)

Inclua-se, onde couber, no PLV 19 de 2020, o seguinte artigo:

Art. XX A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido poderá, excepcionalmente, durante o ano-calendário de 2020, optar, uma única vez, pela alteração da tributação para o lucro real ou para o Simples Nacional, sendo definitiva a sistemática pelo lucro presumido relativa aos trimestres que tenham sido encerrados.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica à apuração da base de cálculo e ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, inclusive quanto à forma de manifestação da opção de alteração da sistemática de tributação pela pessoa jurídica.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia ocasionada pelo coronavírus, entre nós conhecida como a “Covid-19”, além de ser um problema de saúde pública, está acarretando uma crise econômica de proporções ainda desconhecidas, como bem sabemos.

Os Governos de todos os países têm tomado medidas para reduzir os efeitos dessa crise e evitar o colapso econômico, que seria ocasionado pela falência das empresas, perda generalizada de empregos, redução significativa da renda das famílias e aumento considerável da pobreza.

Medidas também estão sendo tomadas no Brasil, mas, a nosso ver, o que já se fez ainda não é suficiente. É preciso avançar no tocante a medidas tributárias de socorro às empresas. Um dos caminhos possíveis é autorizar, excepcionalmente, durante o curso do ano-calendário de 2020, a alteração do regime tributário das pessoas jurídicas sujeitas ao lucro presumido, de modo que possam migrar, por opção, para o regime com base no lucro real ou no Simples Nacional.

Em situações normais, a opção pelo regime do lucro presumido é definitiva em relação a todo o ano-calendário, tal como dispõe o § 1º do art. 13 da Lei nº 9.718, de 27

de novembro de 1998. Por esse regime, as empresas calculam o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) mediante aplicação de um percentual, conforme a atividade exercida, sobre a receita bruta auferida. Trata-se, portanto, de uma base de cálculo presumida, como revela o próprio nome do regime de tributação, destinada a ser mais vantajosa para empresas de médio a grande porte que auferam receita bruta anual não superior a R\$ 78 milhões.

Entretanto, com a perda abrupta de receitas decorrente das medidas tomadas para evitar a disseminação da doença, como a suspensão de atividades e a redução do contato social entre as pessoas, a sistemática do lucro presumido pode se mostrar mais gravosa para as empresas que por ela optaram. Diante disso, nada mais justo do que flexibilizar, ainda que de modo episódico, a regra que impõe o caráter definitivo desse regime durante todo o ano-calendário.

Pela emenda que ora apresentamos, as empresas passam a poder migrar do regime do lucro presumido para o do lucro real ou para o do Simples Nacional, o que se mostrar mais interessante e possível às empresas, considerada, inclusive, a perspectiva de faturamento ao longo do corrente ano. Essa perspectiva serve de parâmetro para identificar a possibilidade de adoção do Simples Nacional, considerando os níveis máximos de receita permitidos para que a pessoa jurídica se enquadre como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Reitere-se que a alteração de regime de tributação por opção do contribuinte durante o ano-calendário, ora proposta, é excepcional, razão pela qual está restrita ao ano de 2020, com vistas a mitigar os efeitos econômicos sobre as empresas decorrentes da pandemia de covid-19.

Contamos, assim, com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, julho de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PLV nº 19, de 2020)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 12.....

Parágrafo único. Os prazos previstos nesta Lei poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo enquanto durarem as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais decorrentes exclusivamente da pandemia da Covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que os prazos previstos para a realização das assembleias e reuniões das sociedades sejam prorrogados por Decreto do Poder Executivo.

A atual pandemia de Coronavírus pode se prolongar para o ano de 2021, de modo que é necessário que sejam prorrogados os prazos enquanto durarem as restrições à realização e reuniões e assembleias presenciais decorrentes exclusivamente da pandemia.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PLV nº 19, de 2020)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 12.....

Parágrafo único. Os prazos previstos nesta Lei poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo enquanto durarem as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais decorrentes exclusivamente da pandemia da Covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que os prazos previstos para a realização das assembleias e reuniões das sociedades sejam prorrogados por Decreto do Poder Executivo.

A atual pandemia de Coronavírus pode se prolongar para o ano de 2021, de modo que é necessário que sejam prorrogados os prazos enquanto durarem as restrições à realização e reuniões e assembleias presenciais decorrentes exclusivamente da pandemia.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
- Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de
dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de
dezembro de 1976, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, novo artigo à MP 931, nos seguintes termos:

“Art. As sessões de assembleia geral e a assembleia digital realizadas nos termos, respectivamente, do parágrafo único do art. 121 e do § 2º-A do art. 124, ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 não poderão realizar votações sobre matérias pertinentes aos incisos I, V e VIII do art. 122 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. As sessões de que trata o *caput* não poderão ainda dispor sobre alienação de bens e ativos integrantes do patrimônio das empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 931 é relevante, já que flexibiliza excepcionalmente certas obrigações de cooperativas, sociedades anônimas e limitadas em relação à realização de Assembleias Gerais Ordinárias. Trata-se de medida para minimizar os efeitos negativos da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

No entanto, não é razoável que se procedam a alterações estruturantes às sociedades anônimas em um ambiente precário, por meio de reuniões emergenciais. A legislação estipula a formalidade da convocação de reunião com o fito de conceder ao ato diversas características de publicidade e rigor, que não devem ser preteridas, sobretudo diante das mudanças mais profundas. Os direitos dos acionistas minoritários, em especial, devem ser protegidos diante da ocasião.

De modo semelhante, seria inoportuno utilizar-se da pandemia para avançar na pauta de alienação de ativos de estatais e sociedades de economia mista. Vale lembrar que os impactos econômicos da crise sanitária em curso podem impactar os preços de tais ativos, assim como o investimento público, especialmente das estatais, tem caráter estratégico para a economia brasileira e para a retomada no pós-pandemia.

Nesse sentido, a presente emenda visa a evitar que se utilize indevidamente da flexibilização autorizada pela MP. Nesse sentido, prevê que os votos à distância em assembleia geral e a assembleia digital, nos termos, respectivamente, do parágrafo único do art. 121 e do § 2º-A do art. 124, ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não poderão dispor sobre alterações estruturais nessas companhias, bem como sobre alienação de bens e ativos

integrantes do patrimônio das empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2006.

Peço apoio aos pares para aprovação da presente proposta.

Senador **JEAN PAUL PRATES**

PT-RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
- Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de
dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de
dezembro de 1976, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, novo artigo à MP 931, nos seguintes termos:

“**Art.** Os votos à distância em assembleia geral e a assembleia digital, nos termos, respectivamente, do parágrafo único do art. 121 e do § 2º-A do art. 124, ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não poderão dispor sobre alienação de bens e ativos integrantes do patrimônio das empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 931 é relevante, já que flexibiliza excepcionalmente certas obrigações de cooperativas, sociedades anônimas e limitadas em relação à realização de Assembleias Gerais Ordinárias. Trata-se de medida para minimizar os efeitos negativos da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

No entanto, não é razoável utilizar-se da pandemia para avançar na pauta de alienação de ativos de estatais e sociedades de economia mista. Vale lembrar que os impactos econômicos da crise sanitária em curso podem impactar os preços de tais ativos, assim como o investimento público, especialmente das estatais, tem caráter estratégico para a economia brasileira e para a retomada no pós-pandemia.

Nesse sentido, a presente emenda visa a evitar que utilização indevida da flexibilização autorizada pela MP. Nesse sentido, prevê que os votos à distância em assembleia geral e a assembleia digital, nos termos, respectivamente, do parágrafo único do art. 121 e do § 2º-A do art. 124, ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não poderão dispor sobre alienação de bens e ativos integrantes do patrimônio das empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2006.

Peço apoio aos pares para aprovação da presente proposta.

Senador **JEAN PAUL PRATES**

PT-RN



Medida Provisória 931 de 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

EMENDA Nº

2020 PLEN

Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisória 931 de 2020 a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.46

.....

Parágrafo único: As pessoas jurídicas a que se referem os incisos I a IV, e o inciso VI do caput do Art. 44 poderão promover assembleias, reuniões e deliberações com a participação e votação à distância, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia no caso das pessoas jurídicas a que se referem os incisos II e VI do caput, e pelo disposto no estatuto social nas pessoas jurídicas a que se referem os incisos I, III e IV do caput.” (NR)



.....

“Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a disseminação do novo coronavírus (COVID-19), sua classificação mundial como pandemia e a necessidade de medidas à população mais vulnerável para prevenir a disseminação do vírus e a necessidade de atualizar a legislação aos avanços tecnológicos, especialmente aqueles que permitem a realização de reuniões virtuais e/ou mecanismos que permitem deliberações à distância.

Apresentamos essa emenda incluindo nas disposições desta medida provisória as entidades religiosas, fundações privadas e associações sem fins lucrativos e empresas individuais de responsabilidade limitada. As associações e as fundações a que se referem respectivamente os incisos I, III e IV do Art.44, do Código Civil, representam 283.812 entidades no Brasil, de acordo com o IBGE (As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil: 2016, 2019), com 3.194.448 pessoas assalariadas, atuando em áreas e atendendo pessoas nas mais diversas áreas, representando complementaridade fundamental para a sociedade brasileira e para as políticas públicas.

Diante do exposto, pedimos que seja acolhida esta emenda.

SENADOR EDUARDO GIRÃO